

Acórdão: 23.100/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001020471-61
Impugnação: 40.010146183-03
Impugnante: Schulz Compressores Ltda.
IE: 003047837.00-75
Proc. S. Passivo: João Joaquim Martinelli/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (Lavadora a jato), 8467.2992 (Parafusadeira) e 8467.2999 (Esmerilhadeira, Lixadeira, Plaina e Roçadeira de Grama Elétrica), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, pela Autuada, na condição de substituta tributária, no período de 01/07/17 a 30/04/18, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (Lavadora a jato), 8467.2992 (Parafusadeira) e 8467.2999 (Esmerilhadeira, Lixadeira, Plaina e Roçadeira de Grama Elétrica), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 66/84.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, pela Autuada, na condição de substituta tributária, no período de 01/07/17 a 30/04/18, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (Lavadora a jato), 8467.2992 (Parafusadeira) e 8467.2999 (Esmerilhadeira, Lixadeira, Plaina e Roçadeira de Grama Elétrica), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Cumprе salientar, de início, que, em relação à imputação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, a redução de base de cálculo é considerada isenção parcial, nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02.

Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS nº 52/91, reproduzida nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, há de prevalecer a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para fins de interpretação da norma, bem como a expressão “agrícolas”, prevista na Cláusula Segunda do Convênio e no item 17 do citado Anexo IV do RICMS/02.

Para aplicação da redução de base de sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para outros usos (por exemplo, doméstico), ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria. Mesma análise deve ser observada em relação a máquina e implemento agrícolas, relacionados na Parte 5 do Anexo IV do RICMS, considerados como tais aqueles cujas características os tornem apropriados para uso em empreendimentos agrícolas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Impugnante quanto à utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, c/c itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, não encontra respaldo na legislação.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 52/91 disciplina a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Grifou-se)

Da análise da legislação reproduzida depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a atividade industrial (cláusula primeira) e a atividade agrícola (cláusula segunda).

Verifica-se que a utilização do benefício fiscal está condicionada a que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados sejam industriais (sejam destinados ao uso industrial) ou agrícolas (sejam destinados ao uso agrícola), condição esta reproduzida nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02.

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 16 Saídas, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:...

Item 17 Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(...) (Grifou-se)

Observa-se que a restrição consubstanciada na exigência de se tratar de equipamento “industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, como na legislação mineira, como se verifica dos dispositivos supratranscritos. Portanto, não há que se alegar diferença de recepção das normas do convênio da legislação catarinense para efeitos de recolhimento do ICMS por substituição tributária para o estado de Minas Gerais.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 tem supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Assim, reitera-se que, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além da descrição e da classificação fiscal do produto constarem do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve necessariamente se destinar ao uso industrial.

Esse é o entendimento externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) na consulta de Contribuintes nº 042/12:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

PTA Nº: 16.000401692-15

ORIGEM: Ribeirão Preto - SP

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA
– A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

(...)

CONSULTA:

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial. (Grifou-se).

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria...”

Assim, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo), estes não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” ou máquinas e implementos “agrícolas”.

É exatamente esse o caso dos autos, pois todos os bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, são fabricados com vistas à sua utilização doméstica (ou uso similar, como jardinagem).

Conforme esclarecido pela Fiscalização, os trabalhos consistiram na análise dos produtos comercializados pela empresa nas NCMs 8424.3010, 8467.2992 e 8467.2999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do estudo se aquilatou, que dos 20 (vinte) produtos com a NCM 8424.30.10 (lavadora de alta pressão), 15 (quinze) fizeram parte da peça fiscal e estão discriminados no Anexo 4 - Produtos Relacionados, os demais apresentam características e apresentação de uso que os habilitam como fabricados para uso industrial.

Na mesma linha de apreciação, se verificou que quanto à NCM 8467.2992, 12 (doze) produtos (parafusadeira), somente 06 (seis) fizeram parte da peça fiscal e estão relacionados no mesmo anexo dos autos.

E no levantamento relacionado com a NCM 8467.2999, se concluiu que dos 18 (dezoito) produtos (esmerilhadeira, lixadeira, plaina, roçadeira elétrica e soprador térmico), 11 (onze) fizeram parte da peça fiscal, e também podem ser encontrados no Anexo 4 - Produtos Relacionados.

Assim esclarece a Fiscalização na sua manifestação nos autos, quanto à motivação do lançamento e quantificação do crédito tributário:

Importante destacar que dos produtos comercializados pela autuada, somente os produtos constantes no tópico linha residencial, aí excluídos os outros tópicos como Profissional e Industrial, entre outros, foram objeto verificação fiscal. Os produtos constantes no único tópico escolhido (Residencial), foram descritos nos “print screen” das informações dos produtos comercializados pela empresa, disponível nas páginas da internet no site da Impugnante, como sendo: “Aplicação residencial de compressores de ar, pistolas pulverizadoras, hidrolavadoras e ferramentas elétricas e a bateria para manutenções e pequenas reformas de casa (grifo nosso) necessita confiança e praticidade. Os equipamentos da Schulz são leves, compactos e planejados para oferecer um prático manuseio e uso em atividades de reparos, hobby ou lazer com segurança, qualidade e potência em todos os itens. A Schulz é líder em equipamentos para geração, tratamento e armazenamento de ar comprimido, sendo também referência em produtos como lavadoras, furadeiras, parafusadeiras, lixadeiras, serras, ferramentas manuais e de bancada e muitos outros itens que podem ser aplicados em projetos e trabalhos residenciais ou amadores (grifo nosso) com precisão e segurança. A empresa investe em inovação e qualidade para garantir a praticidade e rapidez em pequenas manutenções, criações e atividades leves realizadas no seu lar. Escolha Schulz e tenha o melhor da relação custo-benefício do mercado e a garantia de uma empresa 100% brasileira com foco na sua satisfação com qualidade e tradição mundiais.”.

O compêndio com as provas relativas aos produtos relacionados na autuação pode ser consultado no “ANEXO 6 – “Print Screen” – prod domésticos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializados, em CDROM” na mídia eletrônica acostada às fls. 14 dos autos. Nos documentos são encontradas as discriminações dadas pela própria fabricante dos produtos sobre a utilização não industrial e não agrícola a que se destinam, justificando a acusação fiscal diante da legislação regente da matéria.

A Impugnante alega, que o Convênio ICMS nº 52/91 não impõe qualquer critério ou condição em função do destinatário ou limita o “uso”, razão pela qual não poderiam os legisladores estaduais modificarem o conceito constante do citado Convênio.

Nesse sentido, entende que se a máquina, equipamento ou implemento estiver listado nos Anexos I e II do referido convênio não pode o estado de Minas Gerais criar critérios subjetivos ou interpretação diversa.

Contudo, conforme já esclarecido anteriormente, no Convênio ICMS nº 52/91 o legislador propôs o benefício da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas com o intuito de diminuir a carga tributária sobre eles, a fim de favorecer o setor industrial (cláusula primeira) e o agropecuário (cláusula segunda).

Assim, todos os estados signatários foram autorizados a conceder este benefício em suas legislações, sendo que a legislação mineira não implementou nenhuma regra diferente, mas sim replicou o conteúdo do Convênio nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

É de se observar ainda, que de acordo com o inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo sobre operação sujeita ao ICMS é considerada isenção parcial, devendo, portanto, a interpretação do dispositivo em análise observar o comando contido no citado inciso II do art. 111 do CTN.

Em sua obra de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em notas ao inciso II do art. 111 do CTN, assim leciona Leandro Paulsen:

"Analogia e isenção. Incompatibilidade. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei. Senão vejamos: 'Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...' (STJ, 1ª T., REs 31.215-6/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, jun/1993).
"Tributário - BEFIEIX - DRAW BACK - Distinções -

Isenção - CTN, art. 111, II, Lei n. 5.025/66 (art. 55)...
2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (...) (STJ, 1ª T., REs 36.366-7/SP, rel. Min. Milton Pereira, ago/1993)." (in ob.cit. 3ª ed.. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 620/621). (Destacou-se).

Cabe repisar que as disposições do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS/02, não deixam qualquer dúvida quanto ao uso dos equipamentos que fazem *jus* à redução de base de cálculo “nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I” e “nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II”. Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 e do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, deve ser considerada para interpretação da norma.

Nesse sentido, para fazer *jus* ao benefício fiscal o aparelho/equipamento/máquina a que faz alusão a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 deve ser caracterizado como “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, sendo estas as empresas que exerçam, preponderantemente, as atividades descritas como industrialização de que trata o inciso II do art. 222 do RICMS/02 e cujo complexo de bens se destinem à produção de mercadorias.

Da mesma maneira, as máquinas e implementos, agrícolas, para terem direito à redução da base de cálculo prevista na Cláusula segunda do referido Convênio (equivalente ao item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02) devem ser caracterizados como tal, ou seja, devem ser produzidos com o fim específico de serem utilizados em atividades agrícolas.

Assim sendo, não se revela correto o entendimento da Impugnante de que para que a mercadoria faça *jus* a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 basta que esteja listada nos anexos 1 e 2 do referido Convênio, devendo-se ater apenas a NCM e a respectiva redação de cada item.

Como ressaltado, em ambos os casos, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo), estes **não** fazem *jus* à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas primeira e segunda, **sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias**, pois os bens em questão **não** se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, ou máquinas e implementos, agrícolas.

Dessa forma, pela análise das características e funções desempenhadas pelos equipamentos autuados estes não se enquadram como *máquinas, aparelhos e equipamentos industriais*” ou como *máquinas e implementos agrícolas*”, não fazendo *jus*, portanto, ao benefício fiscal concedido nos termos dos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal matéria já foi analisada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, que também externa o mesmo entendimento. Transcreve-se as seguintes decisões para ilustrar:

Da Primeira Câmara:

ACÓRDÃO: 20.601/11/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000215920-86

IMPUGNAÇÃO: 40.010130329-76

ORIGEM: P.F/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - USO DOMÉSTICO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS A REDUÇÃO SÓ É CABÍVEL PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Da Segunda Câmara:

ACÓRDÃO: 19.075/11/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000215511-51

ORIGEM: P.F/SAO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/DF PASSOS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO SOMENTE, MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS "INDUSTRIAIS", NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 53, § 7º DA MESMA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Da Terceira Câmara:

ACÓRDÃO: 19.986/11/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000167515-56

IMPUGNAÇÃO: 40.010128608-83

IMPUGNANTE: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 55.064562/0013-24

ORIGEM: P.F/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – VARGINHA

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS. CONSTATADO, NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, QUE A IMPUGNANTE RETEVE A MENOR AO ESTADO DE MINAS GERAIS O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EM DECORRÊNCIA DE A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA OS TERMOS DO ART. 53, § 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

NOTE-SE QUE AMBOS PRECEITOS LEGAIS, NA MESMA LINHA REDACIONAL, PERMITEM O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A “MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”, OU SEJA, QUE O PRODUTO, PARA FRUIÇÃO DESTE BENEFÍCIO, DEVE TER **USO RESTRITO NA INDÚSTRIA**, NÃO SE APLICANDO QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A **USO DOMÉSTICO**. COMPULSANDO OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE O PRODUTO DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE, FLS. 58 A 61 DOS AUTOS, É LAVADORA DE JATO DE ÁGUA, DE USO DOMÉSTICO, PORTANTO, FORA DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO CITADO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

CORROBORA O ENTENDIMENTO ACIMA, A CONSULTA INTERNA Nº 209/08, DE 19/09/08 E A CONSULTA INTERNA Nº 102/10, DE 10/09/10.

Por sua vez, ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), na Apelação Cível nº 1.0024.11.326009-5/002, firmou entendimento no sentido de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que, embora mencionados no Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, sejam classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, pois não atendem à finalidade do benefício fiscal, nem à previsão literal da Cláusula primeira do Convênio, que restringe o benefício aos equipamentos industriais, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE USO DOMÉSTICO. DESCABIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADOS PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.326009-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra decisão sobre o mesmo tema, na Apelação Cível nº 1.0647.12.000345-2/001, o TJ/MG reafirmou o entendimento descrito no Acórdão anterior de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que são classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE VOCAÇÃO DOMÉSTICA. DESCABIMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.

- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADO PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

(...)

- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.12.000345-2/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante contesta a aplicação das multas, aduz atingirem valores muito superiores ao tributo cobrado no período, ferirem o princípio da razoabilidade. Entretanto, suas razões não devem prosperar.

O entendimento afigura-se equivocado pois, de acordo com o disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a multa de revalidação deve ser aplicada nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

casos previstos no art. 53 do mesmo diploma legal, ou seja, deve ter como base o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, *litteris*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (Grifou-se)

Assim, a Multa de Revalidação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, específica para os casos envolvendo substituição tributária, aplica-se aos casos em que não houver retenção do ICMS/ST, bem como naqueles em que a retenção for efetuada em valor inferior ao efetivamente devido, sendo que o agravamento ocorre por se tratar de operação sujeita a substituição tributária, nos termos do art. 56, § 2º, inciso I da mesma lei.

Já a conduta relativa à retenção e o recolhimento a menor é apenada pela Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada. (Grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Lilian Cláudia de Souza que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do

juízo, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo, Geraldo da Silva Datas e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado**

D

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.100/18/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001020471-61	
Impugnação:	40.010146183-03	
Impugnante:	Schulz Compressores Ltda.	
	IE: 003047837.00-75	
Proc. S. Passivo:	João Joaquim Martinelli/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuada, sediada em Joinville-SC, com atividade principal de fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – CNAE 28.14.3-01, substituto tributário mineiro por força dos Protocolos ICMS n^{os} 192 e 193/09, inscrita como contribuinte neste estado, recolheu a menor ICMS/ST de ferramentas relacionadas no Capítulo 8 e para eletrônicos, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, relacionadas no Capítulo 21, ambos da Parte 2 do Anexo X, do RICMS/02, efeitos a partir de 01/01/16, e enquadrados na NCM n. 8424.3010 (Lavadora a jato), 8467.2992 (Parafusadeira), 8467.2999 (Esmerilhadeira, Lixadeira, Plaina, Soprador e Roçadeira de Grama Elétrica), relacionados no Anexo 4 – “Produtos Relacionados”, por se valer indevidamente do benefício fiscal de redução da BC do item 16, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e do Convênio ICMS n^o 52/91, na comercialização de produtos destinados ao uso doméstico, para destinatários relacionados no Anexo 5 – “Contribuintes Destinatários no Demonstrativo de Cálculo”, como informa o próprio *site* de produtos da empresa (Anexo 6), contrariando a legislação tributária.

As mercadorias da parte 4 do Anexo IV devem ter uso industrial e não serem destinadas ao uso doméstico para fazerem *jus* à isenção parcial (redução da BC), conforme a Consulta Interna n^o 102/2010 e na Consulta n^o 042/2012. É essa a interpretação adotada pela Fiscalização Fazendária Mineira.

Concessa venia, ao entendimento professado na tese fiscal, a interpretação fiscal se calca, precipuamente, no Convênio ICMS n^o 52/91, o qual tem caráter meramente autorizativo de incorporação no ordenamento jurídico interno de cada ente federado, que consta como signatário do aludido Convênio do CONFAZ. Trata-se de mera etapa no processo interno de formação de vontade do legislador estadual, que somente se concretiza em ato normativo, no instante em que é incorporado pelo Regulamento Estadual de ICMS.

Neste diapasão, o item 17, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 está redigido da seguinte forma: “*Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo*”, logo, as Consultas acima invocaram o art. 111 do CTN para dar interpretação literal à expressão “agrícolas”, como se fosse de “uso agrícola”, porém, da forma como foi redigido, pode ser interpretado também como “de origem

industrial agrícola”, isto é, saído de indústria fabricante de implementos ou de máquinas agrícolas para comércio ou consumidor final.

Dessa forma, a interpretação literal não resolve a dúvida de sentido e, ademais, o art. 146, § 2º, da Lei nº 6.763/75 estabelece que “é facultado ao Secretário da Fazenda Estadual atribuir eficácia normativa à resposta proferida à consulta”. Desse modo, se não consta expressamente no corpo da Consulta de Contribuintes, esse efeito normativo dado, nos moldes do art. 146, § 2º, da Lei nº 6.763/75, não se aplica, portanto, a limitação do art. 182 da Lei nº 6.763/75 ao caso.

No corpo do texto do Convênio ICMS nº 52/91, a isenção parcial se refere a “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”, no Anexo I, e a “máquinas e implementos agrícolas”, no Anexo II (*Vide* cláusula 2ª). Todos os equipamentos avançados para o benefício fiscal pelos entes federados estaduais restaram regulados no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, o qual relacionou em um *rol* exaustivo todas as mercadorias, segundo os seus NCMs, que fazem *jus* à redução da base de cálculo do imposto.

Data maxima venia, entendo que não existe a previsão legal de que os itens arrolados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 tenham que ter destinação agrícola, pois, numa interpretação gramatical, segundo o art. 111 do CTN, não há em nenhum lugar a expressão “de uso agrícola”, porém apenas “máquina e implemento, agrícolas”.

Caso se adotasse a interpretação dada pelo Fisco, existiriam várias incongruências, o que reforça o entendimento de que não foi essa a intenção do criador da norma em estudo.

Primeiramente, qualquer exceção ao benefício fiscal para os produtos arrolados, segundo os seus NCMs, na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, como, por exemplo, que não tenha uso doméstico, seria imprescindível essa previsão expressa para cada grupo de itens.

Em contrapartida, o item 5.5 do *rol* da Parte 5 relaciona as “*tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos*”, as quais têm uso indistintamente doméstico ou agrícola, todavia, quando se quis regulamentar o uso agrícola exclusivo do produto de NCM ali elencado para restringir a utilização do benefício fiscal, inseriu-se tal expressão, como se pode perceber do item 10.1 do *rol* da Parte 5 (“*Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais*”). Isso por si só, já contrariaria a tese interpretativa do Fisco.

À semelhança, por exemplo, o item 15 do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91 trouxe de forma expressa a previsão excepcional de exclusão dos seus itens, acaso tenham uso doméstico, logo, se apenas para esse grupo constou essa exceção, não poderia ela se transformar em regra, como pretende a linha interpretativa dada pelo Fisco mineiro.

Outro argumento desfavorável à tese interpretativa fiscal é a Solução de Consulta nº 8687/16, dada pela SEFAZ/SP, que também analisa o Convênio ICMS nº 52/91, contudo para os equipamentos industriais do Anexo I, cujos argumentos podem

ser aproveitados para as máquinas agrícolas do Anexo II, pelas mesmas razões, *in litteris*:

ICMS - Redução da base de cálculo para operações internas e interestaduais promovidas por fabricantes paulistas, com maquinários e equipamentos incluídos no rol do Anexo I do Convênio ICMS n. 52/91.

I - A Decisão Normativa CAT 03/2013 esclarece que a relação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais discriminados no Anexo I do Convênio ICMS n. 52/91, implementado pelo artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, é taxativa e não depende do uso que vier a ser dado ao referido produto.

A aludida Decisão Normativa CAT nº 03/13 é bastante elucidativa, em seus fundamentos, portanto, calha citá-la abaixo para reforçar a interpretação mais razoável do item 17, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e do Convênio ICMS nº 52/91, salvo melhor juízo, *in litteris*:

1. O artigo 34, §1º, item 23, da Lei 6.374/89 fixou a alíquota do ICMS em "12% nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, [...] observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo."

2.A relação das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e das máquinas e implementos agrícolas a que se refere o citado dispositivo está prevista na Resolução SF-4/98 (Anexos I e II).

3. Os adjetivos "industriais" e "agrícolas", como ocorre com a maioria dos termos, podem comportar mais de um significado. Especialmente no que diz respeito ao termo "industrial", ele pode ser tomado em um sentido mais restrito ou mais amplo, o que altera sensivelmente a construção do sentido da interpretação. Ou seja, uma máquina, aparelho ou equipamento pode ou não ser considerado industrial, dependendo do conteúdo semântico que seja atribuído a esse adjetivo.

4. Contudo, no caso em análise, **há uma relação expressa de bens e mercadorias (com descrição detalhada e a respectiva classificação no código da NBM/SH) constantes dos Anexos I e II da Resolução SF-4/98.**

5. Isso significa que o legislador, ao selecionar os bens e mercadorias que fazem parte da citada relação, já considerou, a priori, que os mesmos ostentam as características de industriais ou agrícolas.

6. É por essa razão que essa relação é considerada de natureza taxativa, ou seja,

comporta exclusivamente as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos que discrimina, por coincidência da descrição e da classificação no código da NBM/SH (sem restrições ou esclarecimentos).

(...)

8. A fundamentação jurídica que embasa esta Decisão Normativa aplica-se sem ressalvas, pelas mesmas razões de direito nela consubstanciadas, às operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas arrolados no artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que implementa o Convênio ICMS 52/91, de 26-09-1991" (grifo nosso)

Noutro ponto, a proibição de uso doméstico aos produtos arrolados na Parte 4 e 5 do Anexo IV do RICMS/02, de forma a se afastar o benefício fiscal da redução da base de cálculo do imposto, é critério objetivo extremamente impreciso, pois, o destino final dado ao produto vendido pela Autuada para os seus clientes não é previsível, pois, tanto pode ser aplicado pelas empresas de jardinagem, como pelos produtores rurais ou pelos consumidores finais nas residências. Assim sendo, o *rol* de destinatários dos produtos do Anexo 5 do relatório fiscal nada comprova, visto que é difícil saber, se, depois, serão comercializados para empresas ou para consumidores finais.

Contraditoriamente, a própria Solução de Consulta nº 042/2012 da SEFAZ/MG traz a linha interpretativa de que os produtos do item 16, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 devem ser industriais, ainda que eventualmente possam ser utilizados nas residências.

Malgrado o Fisco tenha destacado que os equipamentos apropriados para o uso doméstico não fazem *jus* ao benefício fiscal, ainda que, eventualmente, sejam aplicados para horticultura, silvicultura e agricultura, fica claro que os sopradores, as lavadoras a jato de alta pressão e as roçadeiras, nas notas fiscais de saídas carregadas aos autos, são mais utilizados pelas empresas de jardinagem e por produtores rurais, do que por consumidores, em suas residências. Esse tipo de ponderação traz subjetividade e imprecisão a um critério estrito, em tese, do *rol* limitado de itens que são beneficiados pela isenção parcial.

Quanto às informações dos produtos da Autuada, em seu sítio eletrônico, elas não são vinculativas do uso exclusivo do produto, pois são produzidas pelo departamento de *marketing* e direcionadas, normalmente, ao público-alvo não-cativo, uma vez que as empresas, ordinariamente, se pautam pelo custo-benefício e pelas especificações técnicas do produto, comparadas àquelas de seus concorrentes.

Lado outro, as roçadeiras revendidas pela Autuada estão sujeitas aos contornos e fiscalizações da NR-12 do MTE, sendo, pois, equipamentos impróprios para o uso doméstico, vez que, em seu próprio conceito, no Anexo IV da aludida norma regulamentar trabalhista, a sua vocação/propósito é de servir como instrumento profissional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, existem inúmeros óbices à utilização doméstica das roçadeiras, por exemplo, tais como: registro dos equipamentos no IBAMA (Portaria IBAMA nº 149/92 e art. 45 da Lei nº 4.771/65); curso de treinamento na utilização do equipamento, com carga horária mínima; utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários ao uso das roçadeiras, tendo em vista os riscos elevados de acidentes; leitura dos manuais de utilização, etc.

No tocante à multa de revalidação, caso sejam superados os argumentos jurídicos aqui apresentados, entendo, *data maxima venia*, que assiste razão ao Contribuinte, pois a cobrança, em dobro, dessa multa, depende da não-retenção ou da falta de pagamento do ICMS/ST, o que não houve *in casu*, visto que apenas foi pago em quantia menor, devido a um planejamento tributário elisivo, que foi considerado incorreto pelo Fisco mineiro.

Assim sendo, se, porventura, essa Egrégia Câmara Julgadora mantiver o lançamento fiscal, entendo que se deva manter tão somente a capitulação legal do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que determina o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a multa de revalidação, afastando-se, pois, o § 2º, inciso I, do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Isto posto, julgo parcialmente improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro